

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024034014 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DE POMBAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DE JOSÉ RAMON NUNES FERREIRA, PELA PERÍCIA REALIZADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0801582-12.2022.8.15.0301, MOVIDO POR FRANCISCO RAFAEL LEITE EM FACE DE ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Data da Autuação: 18/03/2024

Parte: José Ramon Nunes Ferreira e outros(1)



### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO

#### 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

Rua José Guilhermino de Santana, 414, Petrópolis, Pombal-PB, CEP: 58.840-000 e-mail: pom-vmis02@tjpb.jus.br

## REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

#### 1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que RAMON NUNES FERREIRA, aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo à despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte FRANCISCO RAFAEL LEITE é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido (ID 62353575).

#### 1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo Judicial nº 0801582-12.2022.8.15.0301
- 1.1.2 Natureza da Ação: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
- 1.1.3 Unidade Judiciária requisitante: 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal-PB
- 1.1.4 Autor(es): FRANCISCO RAFAEL LEITE CPF: 365.325.924-04
- 1.1.5 Réu(s): REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- 1.1.6 Natureza do serviço: ( ) Tradução ( ) Interpretação ( x ) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: ( ) Adiantamento ( x ) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos)

#### 1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: RAMON NUNES FERREIRA
- 1.2.2 Endereço: Rua Francimeire Rolim de Albuquerque, 169, Casa, Fátima Santos, Cajazeiras/PB
- 1.2.3 Telefone: (83) 99444-2635
- 1.2.4 CPF: 059.283.954-00
- 1.2.5 Banco do Brasil Agência: 0099-X Conta: 44511-8
- 1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 128.69151.44-8

1.2.8: Inscrição no Conselho Competente: CFT NACIONAL sob o nº05928395400

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

#### 1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Pombal-PB, 12 de março de 2024

SEANE DA NOBREGA MASCENA DANTAS Servidor Responsável

> [Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2°, lei 11.419/2006] JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA

12/03/2024 09:54:50

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 86920782



24031209545001200000081723636



## ESTADO DA PARAÍBA Poder Judiciário

2ª Vara Mista de Pombal

Processo n°: 0801582-12.2022.8.15.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização por Dano Material, Indenização por

Dano Moral]

Autor(a): FRANCISCO RAFAEL LEITE

Ré(u): ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

## **DECISÃO**

Vistos.

Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; considerando necessária em vista de outras provas produzidas; e que a realização da perícia é perfeitamente praticável, defiro a perícia requerida pela parte autora/ré, com fulcro no art. 465 do CPC.

Desconsidero a decisão de ID 72031937, e, em atenção as petições de ID's 75083175 e 75176041, NOMEIO o(a) perito(a) cadastrado(a) no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, qual seja, JOSÉ RAMON NUNES FERREIRA (especialidade: Técnico de Agrimensor), podendo ser encontrado no seguinte endereço: rua Francimeire Rolim de Albuquerque, 169, Casa, Fátima Santos, Cajazeiras/PB, contato: (83) 99444-2635, e-mail - joseramonnunes@gmail.com.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, ou indicarem os assistentes técnicos, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo expert da perícia médica, se quiserem (CPC, art. 465, § 1°, I, II e III) se ainda não presentes nos autos.

O(A) especialista nomeado(a) neste ato deverá realizar perícia e responder aos quesitos das partes, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, independente de compromisso, ficando o perito advertido de que deverá cumprir o encargo com cuidado, zelo, rigor e retidão. Nos termos da Resolução n° 09/2017, de 21 de junho de 2017 da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, fixo honorários do perito no montante de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), cujo pagamento será feito nos termos da referida resolução.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) acerca da nomeação, solicitando a designação de dia, hora e local para a realização da prova pericial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, necessária à intimação das partes.

Intime-se o perito acerca da nomeação, remetendo-lhe os quesitos apresentados pelas partes.

Juntado aos autos o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

15/03/2024, 12:37

Publicada eletronicamente. Intimem-se.

Expedientes e diligências necessárias.

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 57.220,00



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA

22/08/2023 23:46:42

https://pje.tjpb.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View. seam

ID do documento: 77052964



23082223464228300000072565687



#### ESTADO DA PARAÍBA

#### Poder Judiciário

2ª Vara Mista de Pombal

Processo n°: 0801582-12.2022.8.15.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de

Energia Elétrica]

Autor(a): FRANCISCO RAFAEL LEITE

Ré(u): ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Expressamente, inverto o ônus da prova em favor do consumidor, a teor do artigo 6º do CDC, diante de sua hipossuficiência e da documentação acostada à inicial, pelo que deve ser juntada aos autos, pelo réu, toda e qualquer documentação que sirva de contraprova às alegações exordiais, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 341 do CPC).

DESIGNE-SE audiência de conciliação de acordo com a disponibilidade de pauta.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do mesmo diploma legal.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 02 (dois) por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer

Documento 3 página 2 assinado, do processo nº 2024034014, nos termos da Lei 11.419. ADME.09458.70171.16006.51840-4 Maria de Fatima Ferreira Rodrigues [053.483.594-59] em 18/03/2024 08:07

produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, venham-me os autos conclusos.

Dê-se prioridade ao presente feito nos precisos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] **JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA** – Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 57.220,00



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA

19/08/2022 17:06:25

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 62353575



22081917062446800000058962550

18/03/2024

Número: 0801582-12.2022.8.15.0301

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal** 

Última distribuição : 17/08/2022 Valor da causa: R\$ 57.220,00

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO RAFAEL LEITE (AUTOR)	ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	Daniel Sebadelhe Aranha registrado(a) civilmente como
(REU)	Daniel Sebadelhe Aranha (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE RAMON NUNES FERREIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86919 232	11/03/2024 07:32	Laudo Pericial	Laudo Pericial

## PARECER TÉCNICO

#### Msc. JOSÉ RAMON NUNES FERREIRA

Técnico em Agrimensura - CFT-PB 05928395400. INCRA: OHOP

Tecnólogo em Automação Industrial

Mestre em Energias Renováveis

#### LAUDO PERICIAL EM ÁREAS DE IMÓVEIS RURAIS

Parecer técnico realizado por meio de nomeação ID nº 77052964, do processo 0801582-12.2022.8.15.0301.

Pombal – PB 2023



## SUMÁRIO

1	PR	ELIMINARMENTE	3
	1.1	Objeto de estudo	3
2	0	LEVANTAMENTO DOS DADOS	3
,	2.1	Metodologia do levantamento	3
3	DA	A ANÁLISE	4
4	CC	DNCLUSÃO	7
A۱	IEXC	OS	9

#### 1 PRELIMINARMENTE

Em virtude da nomeação deste perito, conforme os autos supracitados no processo 0801582-12.2022.8.15.0301, e visando o correto deslinde do litígio em questão, procede-se à perícia topográfica do imóvel rural, situado no sítio Gado brado, localizado na cidade de Cajazeirinhas, Estado da Paraíba.

Na averiguação dos dados in loco realizada no dia 17/11/2023, estavam presentes as partes promovente e promovida, na qual permaneceram durante toda verificação, colaborando com as informações necessárias para a composição do laudo.

#### 1.1 Objeto de estudo

Trata-se da análise pericial de área rural e seus elementos/benfeitorias localizado no sítio Forquilha, na cidade de Cajazeirinhas, Estado da Paraíba.

#### 2 O LEVANTAMENTO DOS DADOS

No dia 17/11/2023, às 9h30, foi realizado o levantamento dos dados no sítio Forquilha com as partes promovente e promovida presentes. Os autores utilizaram de uma cordialidade ímpar, fornecendo com precisão, as informações necessárias e relevantes para apontamento de evidências do fato.

#### 2.1 Metodologia do levantamento

A inspeção iniciou com o levantamento situacional das áreas do imóvel com vegetação irrigadas por um motor elétrico de 5CV acoplado a uma moto-bomba utilizando a sua força motriz para pressurização da água. Este levantamento foi definitivo para compreender a extensão da área sob irrigação e a eficácia do sistema utilizado.

A utilização de um GPS de navegação para mapear as áreas cobertas pela irrigação forneceu uma base precisa para a análise. Esta tecnologia permitiu quantificar a área efetivamente irrigada e avaliar se o alcance da irrigação está em conformidade com as necessidades das

culturas plantadas, incluindo leguminosas, tubérculos, verduras, e demais hortifrútis.

A documentação fotográfica e em vídeo de todos os elementos presentes na propriedade, realizada no dia da perícia, incluindo a motobomba em questão, foi um procedimento padrão que visou registrar o estado atual e as condições operacionais dos equipamentos. Esta etapa permitiu correlacionar as observações visuais com as especificações técnicas e operacionais dos sistemas envolvidos. A moto-bomba, sendo o objeto central da análise, teve uma atenção particular para verificar sua conformidade com as normativas aplicáveis e sua eficiência na operação de irrigação.

#### 3 DA ANÁLISE

Durante a inspeção in loco, verificou-se que o imóvel possui área total aproximada de 3.2 hectares, primordialmente utilizada para a agricultura, com a plantação de uma variedade de culturas como macaxeira, banana, feijão, hortaliças, coqueiro, batata e jerimum. A diversificação das culturas plantadas sugere uma operação agrícola intensiva que requer um sistema de irrigação eficaz para manter a vitalidade das plantações.

Figura 1 - Área do Imóvel

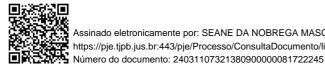


Fonte: Google, 2023

Durante a visita, observou-se que o motor elétrico responsável pela irrigação estava em operação. A condição de funcionamento do motor

Assinado eletronicamente por: SEANE DA NOBREGA MASCENA DANTAS - 11/03/2024 07:32:14

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031107321380900000081722245



limitou a avaliação dos seus parâmetros técnicos e a inspeção das partes internas, o que poderia fornecer insights mais detalhados sobre o estado do equipamento e sua eficiência operacional. No entanto, a observação visual indicou que o motor está bem conservado e limpo, aspectos que, geralmente, são indicativos de uma manutenção adequada.

Figura 2 - Motor elétrico para irrigação do plantio



Fonte: O Autor, 2023

Além disso, a configuração elétrica do motor, operando com um sistema independente e trifásico, é um aspecto técnico relevante. Sistemas trifásicos são comumente utilizados em aplicações que demandam alta potência, como é o caso de sistemas de irrigação em propriedades agrícolas extensas.

A existência de plantações mortas no local da inspeção indica problemas no sistema de irrigação ou na gestão da água. Apesar disso, a avaliação visual do motor sugere que este tem capacidade para fornecer a pressão necessária para irrigar as plantações em toda a extensão do imóvel. Essa observação é contraposta pela evidência visual de plantações ressecadas, sugerindo que problemas pontuais podem ter ocorrido. CLIQUE AQUI). Em outros locais, evidenciou-se espaços ainda não utilizados para plantação, ou não recuperados.

Figura 3 - Aspectos parciais do plantio e do solo do imóvel





Fonte: O Autor, 2023

O sistema de entrada primária da rede elétrica, incluindo o transformador, apresentou-se visualmente normal. Este é um aspecto importante, pois qualquer problema no ponto de conexão com a rede elétrica poderia comprometer não apenas a operação do motor de irrigação, mas também a segurança elétrica da propriedade.

Figura 4 - Sistema de distribuição de energia elétrica para o imóvel





Fonte: O Autor, 2023



#### 4 CONCLUSÃO

Com base nas informações coletadas e organizadas, chegamos à seguinte conclusão:

- O motor elétrico, no momento da inspeção, estava operando adequadamente;
- A condição das áreas indica uma deficiência na gestão hídrica, evidenciada por partes da plantação que apresentam sinais de degradação e secamento;
- Há somente um motor em operação dedicado a atender a demanda de irrigação de toda a área de cultivo, o que pode ser insuficiente para uma gestão eficaz da irrigação;
- A chave de proteção LIGA/DESLIGA, que estava conectada ao motor, sofreu danos no dia do incidente relatado, comprometendo sua funcionalidade:
- Observou-se que a carcaça do motor não está equipada com um sistema de aterramento, um componente crítico para a segurança elétrica;
- O sistema elétrico trifásico em uso carece de Dispositivos de Proteção contra Surtos (DPS), aumentando o risco de danos por variações abruptas de tensão;
- A ausência de uma proteção ou barreira de segurança ao redor do motor em funcionamento representa um risco adicional, tanto para a segurança operacional quanto para a integridade física dos trabalhadores;
- Não foi identificado um plano de manutenção registrado para o motor, uma lacuna importante na gestão de manutenção preventiva e na garantia da longevidade do equipamento.
- A inspeção da rede elétrica trifásica não foi realizada in loco devido à falta de condições de segurança para realizar o diagnóstico e porque as condições elétricas e ambientais no dia da perícia diferiam



umento 4 página 9 assinado, do processo nº 2024034014, nos termos da Lei 11.419. ADME.08758.70171.39196.51243-2 ia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 18/03/2024 10:39

significativamente das condições no dia do incidente, tornando tal avaliação errônea para os objetivos da perícia

Este perito reitera seu compromisso com a verdade e a justiça, e permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou diligências que se fizerem necessárias.

É o que entendemos.

Pombal, 10 de março de 2024.

José Ramon Nunes Ferreira Perito Judicial Técnico em Agrimensura CFT 05928395400



# **QUESITOS DO PROMOVENTE**

## QUESITOS - ID Num. 79456735 - Pág. 1

1. Queira o Sr. Perito descrever o local ou locais de trabalho do promovente, bem como, as atividades por ele desenvolvidas.

**Resposta:** Propriedade no Sítio Forquilha, imóvel com área total aproximada de 3.2 hectares desenvolvida no sentido longitudinal do imóvel orientado por nascente-poente, margeando o rio Piranhas. O promovente desenvolve atividade de agricultura, com plantio de frutas e verduras no imóvel.

2. O local periciado era o mesmo local em que o promovente havia realizado o plantio de culturas quando do ajuizamento da ação?

Resposta: Sim.

3. O promovente cultivava quais espécies em sua propriedade?

**Resposta:** Macaxeira, banana, feijão, hortaliças, coqueiro, limão, batata e jerimum.

4. Tais espécies conseguem sobreviver sem irrigação diária? Se sim, por quanto tempo?

Resposta: A maioria das espécies não conseguem sobreviver normalmente sem a irrigação diária. Macaxeira (5 dias), banana (30 dias), feijão (8 dias), hortaliças (meio-dia), batata (8 dias), dentre outras.

5. Existe no local periciado um único motor responsável por irrigar toda a área de cultivo? Se sim, qual seria essa área?

**Resposta:** Sim. Uma área correspondente a aproximadamente 3 hectares.

6. É possível constatar que foram realizados reparos no motor que é responsável pela irrigação na propriedade do promovente?

Resposta: Durante a realização da perícia, o motor estava em pleno funcionamento (para ver vídeos do motor em funcionamento e demais detalhes <u>CLIQUE AQUI</u>). A parte promovente declarou que contratou e executou o serviço de manutenção corretiva do equipamento com recurso próprio.

7. É possível constatar o motivo que causou danos ao motor ao tempo do fato descrito na inicial?



**Resposta:** Não, pois durante a perícia o motor estava em pleno funcionamento.

8. É possível que haja ligação entre o desligamento repentino e desavisado da rede de energia elétrica e o dano ao motor?

**Resposta:** O desligamento por si só não se configura uma causa para o dano de um dispositivo eletromecânico como um motor.

9. O promovente retardou de forma injustificada a colheita?

Resposta: Pela declaração do promovente, sim.

10. Qual a estimativa do prejuízo sofrido pelo promovente ao perder todo o plantio?

Resposta: Essa perícia não possui dados suficientes para apontar um valor de prejuízo, pois o local em análise já estava com um cenário completamente diferente. Por exemplo: não há como diagnosticar quantos pés de feijão ou de macaxeira tinham plantados na época do incidente. Por essa razão, não foi possível quantificar cada área ocupada por cada planta especificamente, durante o período da falha do motor.

11. Qual o tempo necessário para replantio e recuperação da capacidade de produção ao tempo do evento danoso descrito na inicial?

Resposta: Algumas plantas demoram anos para atingir o período da primeira colheita (é o caso do limão), outras podem demorar meses (banana, jerimum, batata, feijão). Logo, não há como estabelecer com precisão o tempo necessário para o replantio e recuperação da capacidade de recuperação de toda a área. Sendo assim, pode-se presumir um tempo médio de 1 ano, considerando as plantas tardias, e as de colheita rápida.



# QUESITOS DO **PROMOVIDO**

### QUESITOS - ID Num. 75176041 - Pág. 1

1) Existe agência reguladora para fiscalizar e normatizar os procedimentos das distribuidoras de energia elétrica no Brasil? Se sim, qual o nome?

Resposta: Sim. ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica)

2) Qual resolução as distribuidoras deverão adotar para atender os pedidos de ressarcimento?

**Resposta:** Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, que substitui também a resolução normativa nº414/2010.

3) Segundo a resolução normativa nº414/2010 da ANEEL, o consumidor deverá ingressar com o pedido de ressarcimento para que a distribuidora avalie sua solicitação?

Resposta: Sim.

4) Qual o item o consumidor alega ter tido prejuízos?

Resposta: Um motor elétrico.

5) Com base no item anterior, houve geração de pedido de ressarcimento através dos canais de atendimento?

Resposta: Sim

7) Qual data, informada pelo consumidor, do suposto evento na rede elétrica que teria sido o causado do dano reclamado?

**Resposta:** A parte autora informa, no ID Num. 62324055 - Pág. 2, segundo parágrafo, que o incidente ocorreu no dia 25 de julho de 2022.

8) A distribuidora se negou a analisar o pedido de ressarcimento?

Resposta: Não

11) Houve emissão do laudo sobre o defeito apresentado?

Resposta: Na página 48, ID Num. 62324069 é apresentado um demonstrativo de serviço de manutenção corretiva que aponta para uma possível causa. Contudo, não há como considerar como laudo técnico, pois não há identificação ou assinatura de um responsável técnico habilitado.

12) O equipamento danificado estava disponível para analisar?

**Resposta:** Durante a visita *in loco* não, pois o referido equipamento estava em plena operação.



13) Existe DPS no circuito que atende ao equipamento?

Resposta: Não

....

14) Qual peça danificada?

**Resposta:** Não foi possível detectar, pois durante a visita *in loco*, o referido equipamento estava em plena operação.

15) Com base no item anterior, a ligação do mesmo é feita diretamente na rede? Existe alguma componente primário?

**Resposta:** Existe a chave de partida conectando a rede de energia elétrica e a bomba elétrica.

16) Se existir equipamento primário, qual situação do mesmo?

**Resposta:** O equipamento primário da rede é o transformador (que não foi possível analisar o seu funcionamento), depois vai para a medição, logo após a chave de partida (que é um dispositivo de proteção), por fim é conectado o motor elétrico.

17) Esse perito realizou inspeção no item danificado?

**Resposta:** Apenas inspeção visual externa, pois durante a visita *in loco*, o referido equipamento estava em plena operação.

18) Em análise ao equipamento, podemos considerar que desgaste natural pode gerar danos ao mesmo?

**Resposta:** Não há como considerar tal hipótese, pois o equipamento não possui plano de manutenção registrado, além disso este motor estava funcionando durante a visita *in loco*.

19) O equipamento estava ligado conforme orientado pelo fabricante, ou seja, atendendo os requisitos mínimos de funcionamento e segurança do equipamento?

Resposta: Não.

20) As instalações elétricas do imóvel estão em conformidade com a NBR 5410? Caso não, favor mencionar as anomalias encontradas.

Resposta: Não. Ausência de aterramento.

21) A falha na rede elétrica na unidade consumidora poderá causar a queima no equipamento?

Resposta: Sim.



22) Como está o sistema de proteção do equipamento?

**Resposta:** Há uma botoeira liga/desliga contendo uma chave contactora (dispositivo de proteção).

23) Existe alguma alteração nas características originais do equipamento que possa ter acarretado algum dano?

Resposta: Não.

24) Existe sistema de aterramento elétrico na unidade consumidora onde se encontra o equipamento objeto da perícia? Em caso positivo, o sistema de aterramento está em conformidade com a NBR 5410?

Resposta: Não.

25) Caso exista sistema de aterramento na unidade consumidora, qual o valor da resistência elétrica medida no aterramento do imóvel?

Resposta: Não se aplica a este quesito.

26) O valor obtido no item anterior está adequado com a Norma de Distribuição Unificada (NDU-001) da Energisa?

Resposta: Não se aplica a este quesito.

27) Oscilação de energia é o único motivo para danos aos equipamentos? Em caso negativo, que outros motivos podem ocasionar danos em equipamentos elétricos?

**Resposta:** Não. A oscilação de energia é um dos motivos que podem causar danos a equipamentos elétricos, mas não é o único. Diversos outros fatores podem levar a danos em aparelhos eletrônicos e elétricos:

- 1) Sobretensão e Subtensão: Além das oscilações rápidas, variações mais prolongadas de tensão acima (sobretensão) ou abaixo (subtensão) dos níveis normais podem danificar equipamentos. A sobretensão pode sobrecarregar os componentes elétricos, enquanto a subtensão pode fazer com que não operem adequadamente.
- 2) Surtos Elétricos: Surtos de tensão, frequentemente causados por raios ou alterações repentinas na demanda de energia (como o ligamento de um equipamento de grande porte), podem causar danos instantâneos ou acumulativos a equipamentos sensíveis.



- 3) Descargas Elétricas Atmosféricas (Raios): Um raio atingindo diretamente a rede elétrica, ou até mesmo nas proximidades, pode induzir picos de tensão muito altos que danificam equipamentos.
- 4) Distúrbios de Frequência: Alterações na frequência da rede elétrica, embora menos comuns, podem afetar o funcionamento de equipamentos eletrônicos projetados para operar em uma frequência específica.
- 5) Falhas de Isolamento e Curtos-circuitos: o isolamento danificado em fios e equipamentos pode levar a curtos-circuitos, que além de perigosos, podem causar danos significativos a aparelhos conectados à rede.
- 6) Qualidade da Instalação Elétrica: Instalações elétricas malfeitas ou antigas podem ter conexões frouxas, fiação inadequada ou proteção insuficiente, levando a variações de tensão, aquecimento excessivo e risco de danos.
- 7) Problemas de Aterramento: Um sistema de aterramento inadequado ou com defeito pode não apenas aumentar o risco de choque elétrico, mas também causar danos aos equipamentos devido à potencial diferença de tensão.
- 28) A unidade consumidora possui histórico de manutenção do equipamento?

Resposta: Não.

29) O imóvel possui cobertura de seguro?

Resposta: Não.

30) Houve acionamento do seguro para reparação do equipamento?

Resposta: Não se aplica a este quesito.



## QUESITOS - ID Num. 80076843 - Pág. 1

1) Qual resolução as distribuidoras deverão adotar para atender os pedidos de ressarcimento, levando em conta a data do possível dano elétrico indicado na inicial?

Resposta: Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000, de 2021.

2) O que é padrão de entrada e quem é responsável pela regularização do mesmo?

Resposta: O padrão de entrada é a configuração estrutural e técnica da instalação que conecta a rede de distribuição de energia elétrica ao sistema interno de uma propriedade. Inclui componentes como o poste, caixa de medição, disjuntores, e a fiação que liga a rede externa ao medidor de energia e ao sistema elétrico interno do consumidor. A regularização do padrão de entrada é de responsabilidade do consumidor ou do proprietário do imóvel. A distribuidora de energia estabelece os requisitos técnicos para o padrão de entrada, mas cabe ao consumidor garantir que sua instalação esteja de acordo com essas especificações e normas técnicas.

3) Qual o limite de responsabilidade das distribuidoras de energia em relação às unidades consumidoras, levando em consideração os termos do art. 26 da Resolução Normativa nº 1.000 da ANEEL?

Resposta: O limite de responsabilidade das distribuidoras de energia em relação às unidades consumidoras, segundo a Resolução Normativa nº 1.000 da ANEEL, estabelece que a responsabilidade da distribuidora está limitada às situações em que é possível estabelecer uma relação causal direta entre a falha ou deficiência na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e o dano ocorrido na unidade consumidora.

4) Qual o estado de carregamento do transformador que atende a unidade consumidora da parte autora? Há subdimensionamento para atuação na distribuição da energia para a UC do autor?

**Resposta:** Não foi possível identificar os dados técnicos do transformador.



5) Segundo a resolução normativa nº 1.000/2010 da ANEEL, o consumidor deverá ingressar com o pedido de ressarcimento para que a distribuidora avalie sua solicitação?

Resposta: Sim. Segundo a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, o consumidor deve ingressar com o pedido de ressarcimento diretamente à distribuidora de energia elétrica para que esta avalie sua solicitação. O consumidor precisa fornecer informações detalhadas sobre o dano e, quando possível, documentação que comprove o dano e sua relação com falhas no fornecimento de energia elétrica. A distribuidora, por sua vez, tem prazos estabelecidos pela ANEEL para realizar a análise do pedido, inspecionar os danos, se necessário, e informar ao consumidor a decisão quanto ao ressarcimento

6) Qual o item o consumidor alega ter tido prejuízos?

Resposta: Um motor elétrico de 5CV.

7) Com base no item anterior, houve geração de pedido de ressarcimento através dos canais de atendimento?

Resposta: Sim.

8) Qual dia o consumidor ingressou com o pedido de ressarcimento junto à Energisa?

**Resposta:** De acordo com o ID Num. 67395922 - Pág. 1, a parte promovida respondeu ao promovente sobre o ingresso no dia 29/06/2022.

9) Qual data, informada pelo consumidor, do suposto evento na rede elétrica que teria sido o causado do dano reclamado?

Resposta: A parte autora informa, no ID Num. 62324055 - Pág. 2, segundo parágrafo, que o incidente ocorreu no dia 25 de julho de 2022. No entanto, essa data é posterior a data registrada nos autos a que se refere o ingresso do pedido de ressarcimento. Desse modo, é possível que haja uma falha na data declarada.

- 10) A distribuidora se negou a analisar o pedido de ressarcimento?Resposta: Não.
- 11) O consumidor apresentou laudos e orçamentos?



Resposta: O promovente apresenta nos IDs Num. 62324069 - Pág. 48, Num. 62324069 - Pág. 49 e 62324069 - Pág. 50, respectivamente, declaração de serviço de rebobinamento, proposta de orçamento de uma bomba elétrica de 5CV e chave de partida, e proposta de orçamento de um motobomba elétrica de 5 CV e chave de partida.

12) Em análise aos equipamentos, podemos considerar que desgaste natural pode gerar danos ao mesmo?

**Resposta:** Não há como considerar tal hipótese, pois o equipamento não possui plano de manutenção registrado, além disso este motor estava funcionando durante a visita *in loco*.

13) Os equipamentos estavam ligados na tomada conforme orientado pelo fabricante, ou seja, atendendo os requisitos mínimos de funcionamento e segurança do equipamento?

**Resposta:** Ligado diretamente na rede elétrica, conectado por uma chave de partida (dispositivo de proteção).

14) Unidade consumidora possui medidor? O padrão de entrega está ligado na rede da concessionária?

Resposta: Sim.

15) As instalações elétricas da residência estão em conformidade com a NBR 5410? Caso não, favor mencionar as anomalias encontradas.

**Resposta:** Não há correlação entre a residência da parte autora e o motor elétrico que fica distante mais de 300 metros. Não há resposta para esse quesito.

16) A falha na rede interna na unidade consumidora poderá causar a queima nos equipamentos?

Resposta: Sim.

17) Como está o sistema de proteção dos equipamentos?

**Resposta:** Possui Chave liga/desliga com dispositivo de proteção (chave contactora).

18) Qual o estado de funcionamento da fonte?



**Resposta:** Durante o dia da visita *in loco*, não foi possível averiguar o funcionamento da fonte. No entanto, o equipamento (motor elétrico) estava funcionando normalmente.

19) Com base no item anterior quais os valores obtidos?

Resposta: Não se aplica a este quesito.

20) Existe indício de carbonização? Equipamento de alimentação ou de operação?

Resposta: Não.

21) Em caso de funcionamento da fonte de alimentação, qual o procedimento que deverá ser adotado pela distribuidora?

Resposta: quesito não compreendido.

22) Existe alguma alteração nas características originais do equipamento que possa ter acarretado algum dano?

Resposta: Não.

23) Existe sistema de aterramento elétrico na unidade consumidora onde se encontra o equipamento objeto da perícia? Em caso positivo, o sistema de aterramento está em conformidade com a NBR 5410?

Resposta: Não.

24) O valor obtido no item anterior está adequado com a Norma de Distribuição Unificada (NDU-001) da Energisa?

Resposta: Não se aplica a este quesito.

25) Ausência de aterramento poderá provocar danos aos equipamentos ou deixar mais vulnerável?

Resposta: Sim.

26) A unidade consumidora possui histórico de manutenção do equipamento?

Resposta: Não.

27) Pelas fotografias juntadas nos autos é possível constatar o mal estado de conservação do motor, apresentando sinais de falta de manutenção sinais e desgastes do tempo, notadamente a ferrugem?

**Resposta:** Não. A presença de ferrugem e sinais visíveis de desgaste na carcaça externa do motor, conforme identificado pelas fotografias



Num. 86919232 - Pag

anexadas aos autos, não é indicativo conclusivo de falta de manutenção ou mau estado de conservação do equipamento em seu funcionamento interno. A carcaça externa do motor serve primariamente como proteção e não reflete necessariamente a condição das partes críticas para o funcionamento do motor, tais como o rotor, as escovas e os rolamentos. Esses componentes internos são os que verdadeiramente determinam a operacionalidade e eficiência do motor. A manutenção adequada foca na integridade dessas partes internas, que podem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, mesmo que a parte externa apresente sinais de oxidação superficial ou sujeira. Portanto, avaliações sobre a manutenção e o estado de conservação de equipamentos como motores elétricos não podem ser feitas de maneira precisa sem uma inspeção detalhada de suas partes internas.

28) O imóvel possui cobertura de seguro?

Resposta: Não.

29) Houve acionamento do seguro para reparação do equipamento?

Resposta: Não se aplica a este quesito.

30) Oscilação de energia é o único motivo para danos aos equipamentos? Em caso negativo, que outros motivos podem ocasionar danos em equipamentos elétricos?

**Resposta:** Não. A oscilação de energia é um dos motivos que podem causar danos a equipamentos elétricos, mas não é o único. Diversos outros fatores podem levar a danos em aparelhos eletrônicos e elétricos:

- 1) Sobretensão e Subtensão: Além das oscilações rápidas, variações mais prolongadas de tensão acima (sobretensão) ou abaixo (subtensão) dos níveis normais podem danificar equipamentos. A sobretensão pode sobrecarregar os componentes elétricos, enquanto a subtensão pode fazer com que não operem adequadamente.
- 2) Surtos Elétricos: Surtos de tensão, frequentemente causados por raios ou alterações repentinas na demanda de energia (como o ligamento de um equipamento de grande porte), podem causar danos instantâneos ou acumulativos a equipamentos sensíveis.



Num. 86919232 - Pag

- 3) Descargas Elétricas Atmosféricas (Raios): Um raio atingindo diretamente a rede elétrica, ou até mesmo nas proximidades, pode induzir picos de tensão muito altos que danificam equipamentos.
- 4) Distúrbios de Frequência: Alterações na frequência da rede elétrica, embora menos comuns, podem afetar o funcionamento de equipamentos eletrônicos projetados para operar em uma frequência específica.
- 5) Falhas de Isolamento e Curtos-circuitos: o isolamento danificado em fios e equipamentos pode levar a curtos-circuitos, que além de perigosos, podem causar danos significativos a aparelhos conectados à rede.
- 6) Qualidade da Instalação Elétrica: Instalações elétricas malfeitas ou antigas podem ter conexões frouxas, fiação inadequada ou proteção insuficiente, levando a variações de tensão, aquecimento excessivo e risco de danos.
- 7) Problemas de Aterramento: Um sistema de aterramento inadequado ou com defeito pode não apenas aumentar o risco de choque elétrico, mas também causar danos aos equipamentos devido à potencial diferença de tensão.
- 31) Qual a área de plantio do imóvel do autor? Há alguma cultura plantada no local?

Resposta: Aproximadamente 3 hectares. Sim.

32) Há alguma outra bomba instalada no local?

Resposta: Não.

33) Quantos pés de banana, macaxeira e feijão podem ser plantados por hectare?

Resposta: Banana: 2.500 pés por hectare. (Fonte: EMBRAPA, 2023)

Macaxeira: 16.000 plantas por hectare. (Mattos et al., 1973)

Feijão: 250.000 a 300.000 plantas por hectare. (Fonte:

EMBRAPA, 2023)

34) Qual a prova da existência das bananas, macaxeira e feijão no imóvel do autor?

Resposta: Veja fotos e vídeos neste link (CLIQUE AQUI).



Num. 86919232 - Pag

35) Há alguma a nota fiscal da venda dos produtos ou mesmo da compra de sementes??

Resposta: Não.







## Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Física Jurídica				
me completo: *		Data nascimento: *	Sexo: *	
OSÉ RAMON NUNES FERREIRA		08/11/1987	Masculino	Alterar fot
ne Social:				
RAMON NUNES				
F: * Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
59.283.954-00 2001029093901	SSDSCE	12869151448	PIS/PASEP	Mestrado
ne da mãe: *		Nome do pai:		
RANCISCA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA		FRANCISCO IVAN NI	JNES FERREIRA	
ail: *		Telefone: *		
oseramonnunes@gmail.com		(83) 99444-2635		Tornar dados de contato públicos
		Municípios de atuação: *		publicos
Profissão *		Aguiar Aparecida	Bom Jesus Bo	onito de Santa Fé
Profissão Área de Atuação Nº Registro	o Opções	Cajazeiras Conce		Igaracy Itaporanga
Agrimensor imóveis 05928395  Adicionar profissão	400			
Agrimensor				
Agrimensor  Adicionar profissão  Endereço *  CEP	Município / Localidade *		Bairro <b>②</b>	
Agrimensor  Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58900-000  Não sei o CEP			Bairro <b> </b>	ITOS
Agrimensor  Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58900-000  Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)	Município / Localidade *	Número * •	FÃ IITIMA SAN	ITOS
Agrimensor  Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58900-000  Não sei o CEP  Estado *	Município / Localidade *	Número * <b>②</b> 169		ITOS
Agrimensor  Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58900-000  Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)  Logradouro *	Município / Localidade *		FĀ⊞TIMA SAN  Complemento  CASA	ITOS
Agrimensor  Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58900-000  Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)  Logradouro *  RUA FRANCIMEIRE ROLIM DE ALBUQUERQUE  Arquivos comprobatórios *	Município / Localidade * Cajazeiras	169	FĀ⊞TIMA SAN  Complemento  CASA	ITOS
Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58900-000  Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)  V  Logradouro *  RUA FRANCIMEIRE ROLIM DE ALBUQUERQUE  Arquivos comprobatórios *	Município / Localidade * Cajazeiras Remover	Dados bancários	FĀĦTIMA SAN  Complemento  CASA	ITOS
Agrimensor  Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58900-000  Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)  Logradouro *  RUA FRANCIMEIRE ROLIM DE ALBUQUERQUE  Arquivos comprobatórios *	Município / Localidade * Cajazeiras	Dados bancários  Banco: *  Banco Cooperativo	FĀĦTIMA SAN  Complemento  CASA  Sicredi S.A.	
Agrimensor  Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58900-000  Não sei o CEP  Estado *  Paraíba (PB)  V  Logradouro *  RUA FRANCIMEIRE ROLIM DE ALBUQUERQUE  Arquivos comprobatórios *  Arquivo  Carteira conselho	Município/Localidade * Cajazeiras  Remover	Dados bancários Banco: *	FĀĦTIMA SAN  Complemento  CASA	Tipo conta: *  Corrente

1 of 1

18/03/2024, 10:25

18/03/2024

Número: 0801582-12.2022.8.15.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição : 17/08/2022 Valor da causa: R\$ 57.220,00

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO RAFAEL LEITE (AUTOR)	ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	Daniel Sebadelhe Aranha registrado(a) civilmente como
(REU)	Daniel Sebadelhe Aranha (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE RAMON NUNES FERREIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
62324 055	17/08/2022 17:08	Petição Inicial	Petição Inicial		



# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE POMBAL – PB

FRANCISCO RAFAEL LEITE, brasileiro, casado, aposentado, portadora do RG n° 1.430.499 — 2a VIA SSDS/PB e CPF n° 365.325.924-04, residente e domiciliado no Sitio Forquilha, S/N, Pombal (PB), vem à augusta presença de Vossa Excelência, através de seu procurador devidamente habilitado (doc. 01), com escritório profissional localizado na Rua Luiz de Sá Brunet, nº 64, Centro, Pombal (PB), pelo rito da Lei 9.099/95, promover a presente

# AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Em desfavor da <u>ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A</u> (<u>EX-SAELPA</u>), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.095.183/0001-40, e Inscrição Estadual nº 16.015.823-0, com escritório localizado na Rua Padre Amâncio Leite, s/nº, Centro, Pombal (PB), pelas seguintes razões fáticas e jurídicas explanadas.

admilson-jr@bol.com.br mcedp@bol.com.br	(83) 99985-7681 (83) 99961-9226
Rua Luiz de Sá Brunet, 64, Centro, Pombal-PB	(83) 3431-1112







## Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.034.014

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Pombal

Interessado: José Ramon Nunes Ferreira - Técnico em Agrimensura -

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Perito Técnico em Agrimensura José Ramon Nunes Ferreira, CPF 059.283.954-00, PIS/PASEP 12869151448, nascido em 08/11/1987, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801582-12.2022.8.15.0301, movida por FRANCISCO RAFAEL LEITE, CPF 365.325.924-04, em face ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ 09.095.183/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Pombal.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 09/31, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Técnico em Agrimensura José Ramon Nunes Ferreira, CPF 059.283.954-00, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Perito Técnico em Agrimensura José Ramon Nunes Ferreira, CPF 059.283.954-00, PIS/PASEP 12869151448, nascido em 08/11/1987, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801582-12.2022.8.15.0301, movida por FRANCISCO RAFAEL LEITE, CPF 365.325.924-04, em face ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ 09.095.183/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Pombal, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

18/03/2024

Número: 0801582-12.2022.8.15.0301

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal** 

Última distribuição : **17/08/2022** Valor da causa: **R\$ 57.220,00** 

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO RAFAEL LEITE (AUTOR)	ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	Daniel Sebadelhe Aranha registrado(a) civilmente como
(REU)	Daniel Sebadelhe Aranha (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE RAMON NUNES FERREIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87354 446	18/03/2024 14:31	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM nº 2024.034.014, que remeteu ao Conselho da Magistratura para autorizar o pagamento de honorários, no valor de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Perito Técnico em Agrimensura José Ramon Nunes Ferreira, CPF 059.283.954-00, PIS/PASEP 12869151448, nascido em 08/11/1987, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

# Documento 9 página 1 assinado, do processo nº 2024034014, nos termos da Lei 11.419. ADME.36968.80171.39146.51990-4 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 19/03/2024 13:03

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

### TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000033-59.2024.815.0000 Num 1° Grau: 0801582-12.2022.815.0301

Data de Entrada : 18/03/2024 Hora: 15:33

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 37 Qtd de Apensos: Numeração : 02 38 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Assunto: COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TITULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PRO

Histórico : EXP DA 2A VARA DA COMARCA DE POMBAL, REQUISITANDO

PAGAMDENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE JOSE RAMON NUNES FERREIRA, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCES-

SO N.0801582-12.2022.8.15.0301

Autor: FRANCISCO REFAEL LEITE

Reu : ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

João Pessoa, 18 de marco de 2024

\_\_\_\_\_

Responsavel pela Digitação

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

### TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000033-59.2024.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: 0000000-40.0000.0000 Processo 1°:

Autuado em : 18/03/2024

Classe :

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 18/03/2024 15:37

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto :

HONORARIOS PERICIAIS.

### IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE POM - BAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE JOSE RAMON NUNES FERREIRA, PELA PERICIA REALIZA-DA NO PROCESSO N.0801582-12.2022.8.15.0301, MOVIDO POR FRANCISCO RAFAEL LEITE EM FACE DA ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA (ADM 2024.034.014)

JOAO PESSOA, 18 DE MARCO DE 2024

-----

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4°, § 1°, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional Justiça, cujos de valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5° desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe estabelecido (item 2.7 da

Atualização do Anexo I da Resolução N° 09/2017), que é de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), ao que se verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator





### Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

João Pessoa, 20 de março de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor

Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de POMPAL- PB

Referência: Processo nº 0801582-12.2022.8.15.0301

Senhor Juiz.

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devida providência, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.034.014, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Perito Técnico em Agrimensura José Ramon Nunes Ferreira, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0802787-94.2021.8.15.0371, movida por 801582-12.2022.8.15.0301, movida por FRANCISCO RAFAEL LEITE em face ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados em referido provivmento, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



# **Malote Digital**

Impresso em: 20/03/2024 ?s 13:26

### RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520245463433

Documento: ADM 2024034014, referente ao pagamento de honorários advocatícios.pdf

Remetente: Diretoria Especial ( CYNTHIA CHAVES LEITE )

**Destinatário:** 2ª Vara de Pombal ( TJPB ) **Data de Envio:** 20/03/2024 13:25:02

Assunto: ADM 2024034014, ref. a requisição de pagamento de honorários advocatícios da ação 0801582-12.2022.8.15.0301



20/03/2024

Número: 0801582-12.2022.8.15.0301

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal** 

Última distribuição : 17/08/2022 Valor da causa: R\$ 57.220,00

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO RAFAEL LEITE (AUTOR)	ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	Daniel Sebadelhe Aranha registrado(a) civilmente como
(REU)	Daniel Sebadelhe Aranha (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE RAMON NUNES FERREIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87515 754	20/03/2024 15:26	Outros Documentos	Outros Documentos

João Pessoa, 20 de março de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor

Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de

POMPAL-PB

Referência: Processo nº 0801582-12.2022.8.15.0301

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devida providência, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.034.014, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Perito Técnico em Agrimensura José Ramon Nunes Ferreira, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0802787-94.2021.8.15.0371, movida por 801582-12.2022.8.15.0301, movida por FRANCISCO RAFAEL LEITE em face ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados em referido provimento, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial







### Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Ofício nº 36/2024 - TJPB - DIESP João Pessoa, 03 de abril de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de SOUSA - PB

Referência: Processo nº 801582-12.2022.8.15.0301

Senhor Juiz.

Renovando os termos do Expediente datado de 20 de março de 2024, remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devida providência, cópia do despacho proferido pelo eminente Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.034.014, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Perito Técnico em Agrimensura José Ramon Nunes Ferreira, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 801582-12.2022.8.15.0301, movida por FRANCISCO RAFAEL LEITE em face ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados em referido provimento, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

03/04/2024

Número: 0801582-12.2022.8.15.0301

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal** 

Última distribuição : 17/08/2022 Valor da causa: R\$ 57.220,00

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO RAFAEL LEITE (AUTOR)	ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	Daniel Sebadelhe Aranha registrado(a) civilmente como
(REU)	Daniel Sebadelhe Aranha (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE RAMON NUNES FERREIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88170 859	03/04/2024 13:21	Outros Documentos	Outros Documentos

### Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

### Diretoria Especial

Ofício nº 36/2024 - TJPB - DIESP

João Pessoa, 03 de abril de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor

Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de

SOUSA - PB

Referência: Processo nº 801582-12.2022.8.15.0301

Senhor Juiz,

Renovando os termos do Expediente datado de 20 de março de 2024, remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devida providência, cópia do despacho proferido pelo eminente Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.034.014, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Perito Técnico em Agrimensura José Ramon Nunes Ferreira, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 801582- 12.2022.8.15.0301, movida por FRANCISCO RAFAEL LEITE, em face ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados em referido provimento, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial





# **Malote Digital**

Impresso em: 03/04/2024 ?s 13:27

### RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520245478902

Documento: Despacho do Des. Frederico Martinho, ref a honorários periciais no processo 0801582-12.2022.8.15.0301 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.pdf

Remetente: Diretoria Especial ( CYNTHIA CHAVES LEITE )

**Destinatário:** 2ª Vara de Pombal ( TJPB ) **Data de Envio:** 03/04/2024 13:24:15

Assunto: Renovando o Expediente no ADM 2024.034.014, ref. ao Processo n. 801582-12.2022.8.15.0301



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520245480582

Nome original: 0801582-12.2022.8.15.0301.pdf

Data: 04/04/2024 13:46:53

Remetente:

Amanda Benjamin Carneiro

2ª Vara de Pombal

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo ADM 2024.034.014.

Assunto: Ofício GJP-2<sup>a</sup>vm nº. 06 2024 - resposta ao Ofício nº 36 2024 da Diretoria Especial do

TJPB referente ao processo 0801582-12.2022.815.0301

Exmº. Sr. Dr.
DESEMBARGADOR FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO
Relator do Conselho da Magistratura
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Referência: Adm. Elet. nº 2024.034.014

Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

### Senhor Desembargador Relator,

Cumprimentando-o, venho atender a requisição de Vossa Excelência contida nos autos do processo em epígrafe, pelo que informo o seguinte:

Trata-se de ação de procedimento comum, por indenização por dano material promovida por Francisco Rafael Leite em desfavor da Energisa Paraíba.

A parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária e requereu a realização de perícia demarcatória.

A decisão de ID. 77052964- Pág. 1/2 dos autos do proc. n. 0801582-12.2022.8.15.0301, deferiu a perícia e nomeou como expert JOSÉ RAMON NUNES FERREIRA, fixando como honorários periciais, com fulcro no Ato da Presidência n. 43/2022, que atualizou a Tabela de Honorários Periciais, Anexo I da Resolução 09/2017, na quantia de R\$ 930,55 (item 2.4 da tabela).

Portanto, o valor fixado não foi fixado acima do valor máximo previsto na Tabela, considerando que a perícia se refere a "Laudo de Avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas", não havendo necessidade de justificação, nos termos do art. 5° da Res. 09/2017, interpretado *a contrario sensu*.

Outrossim, caso assim V. Exa. não entenda, passo a fundamentar a fixação do valor.

Com efeito, a matéria é complexa, demandando trabalho de campo, no sítio Forquilha, na cidade de Cajazeirinhas, para analisar elementos benfeitorias. O lugar onde foi realizada a perícia é na zona rural do alto sertão paraibano. O processo tramita desde 2022, tendo sido feito um levantamento situacional das áreas do imóvel com vegetação irrigadas por um motor elétrico de

Documento 18 página 3 assinado, do processo nº 2024034014, nos termos da Lei 11.419. ADME.51387.63815.22171.62849-9 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/04/2024 14:30

5CV acoplado a uma moto-bomba utilizando a sua força motriz para pressurização da água. Este levantamento foi definitivo para compreender a extensão da área sob irrigação e a eficácia do sistema utilizado. O perito é mestre em energias renováveis, havendo especialidade no seu campo de estudo. Tendo em vista, a distância, o tempo de trabalho despendido, o gasto com deslocamento, as peculiaridades regionais já descritas, justificam o valor fixado no teto da tabela.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do Adm. Elet. nº 2024.034.014, me coloco à disposição para quaisquer outras informações e apresento a Vossa Excelência meus cordiais cumprimentos.

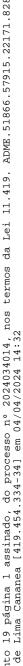
Respeitosamente,

JOSE EMANUEL DA SILVA E

SOUSA:4779991

Assinado de forma digital por JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA:4779991 Dados: 2024.04.04 11:56:33

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito





### Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.034.014

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Pombal

Interessado: José Ramon Nunes Ferreira - Técnico em Agrimensura

Atendida a diligência de fls. 41/42, retornem os presentes à consideração de seu Relator, eminente Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunla.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Considerando que, de fato, no caso em tela, a perícia realizada pode ser enquadrada como "Avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas", o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau não ultrapassa ao importe máximo estabelecido para a espécie de perícia, atualizado pelo Ato da Presidência nº 42/2022, sorte que se mostra de desnecessária a análise admissão quantia fixada da da Conselho da Magistratura.

Ante o exposto, determino o retorno os autos à Diretoria Especial, para os fins cabíveis.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator





### Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.034.014

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Pombal

Interessado: José Ramon Nunes Ferreira - Técnico em Agrimensura - joseramonnunes@gmail.com

Tratam os presentes autos de requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), arbitrados em favor do Perito Técnico em Agrimensura José Ramon Nunes Ferreira, CPF 059.283.954-00, PIS/PASEP 12869151448, nascido em 08/11/1987, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801582-12.2022.8.15.0301, movida por FRANCISCO RAFAEL LEITE, CPF 365.325.924-04, em face ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ 09.095.183/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Pombal

Sua Excelência, o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Integrante do Conselho da Magistratura, devolveu os autos a esta Diretoria cconsiderando que o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau não ultrapassa ao importe máximo estabelecido para a espécie de perícia, atualizado pelo Ato da Presidência nº 42/2022, de sorte que se mostra desnecessária a análise da admissão da quantia fixada pelo Conselho da Magistratura.

Laudo anexado às fls. 09/31, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Técnico em Agrimensura José Ramon Nunes Ferreira, CPF 059.283.954-00, encontra-

se na situação de ativo

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho no valor de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Perito Técnico em Agrimensura José Ramon Nunes Ferreira, CPF 059.283.954-00, PIS/PASEP 12869151448, nascido em 08/11/1987, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801582- 12.2022.8.15.0301, movida por FRANCISCO RAFAEL LEITE, CPF 365.325.924-04, em face ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ 09.095.183/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Pombal.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Documento 21 página 2 assinado, do processo nº 2024034014, nos termos da Lei 11.419. ADME.51809.12978.13171.07199-8 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 15/04/2024 10:32

15/04/2024

Número: 0801582-12.2022.8.15.0301

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal** 

Última distribuição : 17/08/2022 Valor da causa: R\$ 57.220,00

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO RAFAEL LEITE (AUTOR)	ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	Daniel Sebadelhe Aranha registrado(a) civilmente como
(REU)	Daniel Sebadelhe Aranha (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE RAMON NUNES FERREIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88799 983	15/04/2024 12:09	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no Adm processo n. 2024.034.014, no valor de R\$ 930,55 (novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), arbitrados em favor do Perito Técnico em Agrimensura José Ramon Nunes Ferreira, CPF 059.283.954-00, PIS/PASEP 12869151448, nascido em 08/11/1987, pela realização de perícia nos autos.